



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13706.000658/00-71
Recurso nº 153.466 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00002
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS MARTINS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998**

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.**

Somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 54:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997, foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 5, em que foi informada a seguinte alteração na declaração do Interessado:

a) dedução de pensão alimentícia para R\$ 0,00.

Em virtude dessa alteração o resultado da declaração do ano-calendário 1997, exercício 1998, foi modificado de saldo de imposto a restituir de R\$ 10.322,89 para imposto suplementar de R\$ 699,11.

Cientificado do auto de infração em 21/02/2000 (fl. 51), o Contribuinte, tempestivamente, em 13/03/2000, apresentou a impugnação de fl. 1, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) não existiriam documentos que comprovassem os valores pagos além daqueles determinados pela Justiça, porém os valores exigidos em decisão judicial sempre teriam sido integralmente pagos, não se justificando a retirada de todo o valor constante da declaração a título de pensão alimentícia;

2) em atendimento ao pedido de esclarecimentos nº 10335/98, foi anexada cópia da decisão judicial que determina o valor mensal de 15 salários mínimos para a ex-esposa do Interessado e de 5 salários mínimos para cada um de seus dois filhos.

Ao final de sua impugnação, o Autuado requer que a dedução a título de pensão alimentícia seja considerada dentro dos limites da decisão judicial que a concedeu.”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 54/55, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, com fulcro no fragmento do voto a seguir transcrito:

“.....

No que tange aos argumentos utilizados na impugnação, é mister esclarecer que as decisões judiciais apresentadas às fls. 31 a 38 não bastam para embasar a dedução de pensão alimentícia pleiteada pelo Contribuinte.

Além da existência de decisão judicial, é indispensável a prova do efetivo pagamento dos valores a título de pensão alimentícia.

No caso em epígrafe, o Contribuinte trouxe o provimento judicial que estipulou a pensão, porém não logrou comprovar o pagamento de quaisquer importâncias a esse título.

Inexistindo prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia definida em juízo, há que se manter a glosa relativa ao exercício 1998.

.....”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 31/1/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 56-verso.

Em 3/3/2006, o autuado apresenta recurso voluntário, 58/59, dirigido a este Conselho, com condições de seguimento reconhecidas pela autoridade preparadora à fl. 63.

Na peça recursal, argumenta o recorrente, em síntese, que: a uma, “os documentos acostados às fls. 31/38 (Apelação Cível e Sentença) demonstram o grau de relacionamento entre as partes” e a duas, o pagamento da pensão em tela “obriga que os favorecidos apresentem declaração de rendimentos”.

Em assim sendo, entende o peticionário que a própria Receita Federal teria, de forma rápida, como promover a comprovação dos indigitados pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos formais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminar a ser analisada.

Passo, pois, ao enfrentamento das razões de mérito trazidos aos autos pelo recorrente.

Para tanto, mister se faz a transcrição da legislação que disciplina a matéria em lide - dedução de pensões alimentícias judiciais na determinação da base de cálculo do imposto de rendas das pessoas físicas, a saber:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais” (grifos não originais)

.....

Por outro lado, a teor das disposições contidas no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º, “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Isto posto, pode esta relatora afirmar que pretendeu a Fiscalização, a seu juízo como permite a lei, exigir a corroboração pelo interessado da realização dos pagamentos correspondentes à pensão judicial deduzida em sua DIRPF/1998, posteriormente glosada por falta de comprovação, mediante o Auto de Infração de fls. 2/5.

Assim sendo, caberia ao autuado provar, não só que realmente efetuou tais gastos, mas também a época em que ocorreram, caso pretendesse manter seu pleito de utilizá-los como dedução do IRPF no período assinalado.

E isso, porque com o advento da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, isto é, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos pelos contribuintes. Ou melhor, as pessoas físicas passaram a se sujeitar ao “regime de caixa”, no qual o que importa é quando os rendimentos foram efetivamente auferidos e **as despesas, admitidas como deduções foram realmente desembolsadas**, independentemente, do período de competência a que se refiram tais valores.

A exibição, na fase impugnatória, tão-somente de cópias da Apelação Cível e da Sentença, fls. 31/38, não se presta ao fim que pretende lhes dar o interessado, haja vista que simplesmente fixam uma obrigação a ser cumprida pelo pólo passivo em face de normas do Direito de Família.

Ou seja, ao requerente só restaria a alternativa de juntar aos autos documentação comprobatória do efetivo pagamento no ano-calendário de 1997 dos dispêndios requeridos como dedução à guisa de pensão alimentícia judicial, conforme preconizado pela alínea f, inc. II, art. 8º, da Lei n.º 9.250/1995, anteriormente transcrita.

E nada nesse sentido foi trazido à colação.

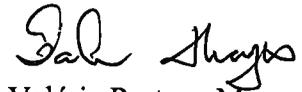
Saliente-se que a assertiva do pólo passivo, na fase recursal, de que a situação em comento obrigaria os favorecidos com o recebimento da pensão questionada a apresentar declaração de rendas, fato que permitiria à RF comprovar a efetividade da realização de tais pagamentos, não o socorre.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade do contribuinte carrear aos autos.

Em face do exposto, e considerando exclusivamente o que consta do presente processo, considero irretocável a decisão proferida em primeira instância.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008.



Valéria Pestana Marques